
CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007313-44.2015.8.23.0010
APELANTE: THIAGO JOSE CABRAL DE LIMA SOUZA
ADVOGADO (A): DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB 1446N-RR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta em desfavor da sentença proferida pelo juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Crimes de Trânsito e Ambientais - Criminal de Boa Vista/RR, nos autos da Ação Penal nº 0007313-44.2015.8.23.0010, que condenou o Réu, ora Apelante, na pena do artigo 306, §1º, I, do Código de Trânsito, fixando-a em 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 12 (doze) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 07 (sete) meses.

Em suas razões recursais (EP 96 - mov. 1º grau), a defesa aduz, preliminarmente, pela extinção da punibilidade do réu, quanto ao delito a ele imputado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal *in concreto*.

No mérito, pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, I, II, e VII, do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, nos termos expostos.

Em contrarrazões (EP 100 - mov. 1º grau), o órgão acusatório pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (EP 08 - mov. 2º grau), opinou pela nulidade da decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código penal

É o Relatório.

Feito que prescinde de revisor, uma vez que a pena cominada é de detenção (art. 93, inc. III, do RITJRR, a *contrario sensu*).

Nos termos do art. 224, §3º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, incluía-se o feito em pauta de julgamento eletrônico.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo, cabível e adequado à hipótese, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal.

CONTEXTUALIZAÇÃO

O apelante foi denunciado nos seguintes termos: (EP 1.2 – mov. 1º grau.)

“Segundo restou apurado, no dia **30.04.2015**, por volta das 04h, na avenida Getúlio Vargas, nesta cidade e comarca, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.

Consta no caderno investigativo que, nas circunstâncias de tempo e local informadas, agentes da Polícia Militar faziam policiamento de rotina momento em que abordaram o denunciado conduzindo o veículo **Renault, cor azul, placa NAT 7598**.

Ante a tal fato, durante a abordagem para os procedimentos de praxe, os agentes perceberam que o denunciado apresentava sintomas de embriaguez, sendo por esse motivo solicitado que o mesmo fosse submetido ao **teste de alcoolemia**, o qual obteve como resultado **0.56 mg/L, positivo para embriaguez alcoólica** - fl. 08.

Perante a autoridade policial, o denunciado **confessou** a ingestão de bebida alcoólica - fl. 05.

Ante o exposto, estando o denunciado incurso nas sanções do **art. 306, 1º, I do CTB**, requer o Ministério Público, após o recebimento e autuação da presente denúncia, sejam adotadas as seguintes providências, à luz do disposto nos arts. 394 usque 405 do Código de Processo Penal:”

A denúncia foi recebida em 26/05/2015 (EP 1.6, fl. 01).

Infrutífera a citação pessoal do denunciado (EP 1.7, fl. 02), foi determinada a citação editalícia (EP 1.7, fl. 07). O edital foi publicado, no DJe nº 5567, de 18/08/15, nos seguintes termos (EP 1.7, fl. 09):

“EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.007313-7

Vítima: ESTADO

Réu (S): **THIAGO JOSE CABRAL DE LIMA SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **THIAGO JOSE CABRAL DE LIMA SOUZA**, brasileiro, solteiro, editor de imagens, natural de Boa Vista/RR, RG nº 259352 SSP/RR, CPF 991.116.672-49, filho de José Amaro de Souza e Rosimery Cabral de Lima Souza, nascido aos 28/10/1987. Como não foi possível citá-la pessoalmente, com este a CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4º, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2015."

Consta certidão de que decorreu o prazo de citação por edital (EP 1.7, fl. 10).

O curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso em 28/09/2015, consoante decisão proferida no EP 1.8, fl. 01, nos seguintes termos:

DECISÃO

Ciente.

Constato que o réu foi citado por edital, não tendo atendido ao chamado judicial e nem constituído advogado.

Assim, suspendo este feito e o prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP.

Proceda-se o lançamento no SISCOB como paralisado por motivo legal.

Afixe-se a tarja devida. Aguarde-se por 06 meses. Após, ao Ministério Público.

Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação. Caso contrário, mantenha o feito em cartório, procedendo-se vista periódica ao Ministério Público pelo prazo assinalado”

Consta dos autos que o acusado foi dado como citado em 07/02/2023 apresentou à acusação, de forma espontânea (EP 40).

O prazo de suspensão perdurou entre os dias 28/09/2015 e 07/02/2023.

Em 17/08/2023 foi proferida sentença condenatória em desfavor do réu, fixando-a em 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 12 (doze) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 07 (sete) meses (EP 89).

Após breve contextualização, passo à análise das preliminares arguidas pela Procuradoria de Justiça.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PROCESSO

Prescreve o artigo 564, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Penal (CPP) que o processo será nulo caso não haja citação do réu para ver-se processar.

Estabelece o mesmo diploma legal, que a citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do Juiz que a tiver ordenado (art. 351) e por edital, caso ele não seja encontrado (art. 361).

Sobre a citação por edital no processo penal, vê-se que o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento sedimentado no sentido de que é necessária a indicação do dispositivo de lei em que se baseia a denúncia ou o resumo dos fatos imputados ao acusado, compreensão firmada a partir da interpretação conjunta dos artigos 365, inciso III, 566 e 572, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP).

Confira-se, aliás, o inteiro teor da Súmula 366 do STF:

“Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.”

Na espécie, verifica-se da leitura do edital de citação que não consta o resumo dos fatos expostos na denúncia nem a indicação correta do tipo penal pelo qual o acusado estava sendo processado, o que invalida a citação editalícia e, por consectário, a decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional.

Nesse sentido esta Corte já se manifestou:

APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (CP, ART. 148, § 1º, INCISO I). APELANTE CONDENADO À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIDA. NÃO HÁ NO EDITAL DE CITAÇÃO O RESUMO DOS FATOS EXPOSTOS NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO DE TIPO PENAL DIVERSO DO DESCRITO NA DENÚNCIA. SÚMULA 366 DO STF. INVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIDA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 21.8.2018. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 24.5.2023. SUPERAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. PRELIMINARES ACOLHIDAS PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C O ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO

PENAL. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES ACOLHIDAS E MÉRITO PREJUDICADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Prescreve o artigo 564, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Penal (CPP) que o processo será nulo caso não haja citação do réu para ver-se processar. Estabelece o mesmo diploma legal, que a citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do Juiz que a tiver ordenado (art. 351) e por edital, caso ele não seja encontrado (art. 361). 2. Sobre a citação por edital no processo penal, vê-se que o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento sedimentado no sentido de que é necessária a indicação do dispositivo de lei em que se baseia a denúncia ou o resumo dos fatos imputados ao acusado, compreensão firmada a partir da interpretação conjunta dos artigos 365, inciso III, 566 e 572, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP). 3. Confira-se, aliás, o inteiro teor da Súmula 366 do STF: "Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia." 4. Na espécie, verifica-se da leitura do edital de citação que não consta o resumo dos fatos expostos na denúncia nem a indicação correta do tipo penal pelo qual o acusado estava sendo processado, o que invalida a citação editalícia e, por consectário, a decisão que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional. (...) 14. Preliminares acolhidas e declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal (CP), nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, todo do Código Penal e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado. (TJRR – ACr 0810022-48.2017.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 15/12/2023, public.: 15/12/2023)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Deve ser mantida a sentença que declarou inválida a citação por edital, bem como de todos os atos posteriores, pois o conjunto probatório confirma que não há, no edital de citação, a indicação do tipo penal pelo qual o acusado estava sendo processado, nem o resumo dos fatos expostos na denúncia, o que torna nula a citação editalícia efetuada, nos termos da Súmula 366 do STF. 2. Com a declaração de nulidade da citação por edital, foram corretamente

declarados inválidos também os atos posteriores, tais como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (CPP, art. 366), acarretando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Recurso em sentido estrito desprovido, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça. (TJRR – RSE 9002468- 30.2021.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. ESDRAS SILVA PINTO, Câmara Criminal, julg.: 02/09/2022, public.: 05/09/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – SENTENÇA QUE INVALIDOU A CITAÇÃO DO RECORRIDO POR EDITAL, BEM COMO DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM BASE NA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA – PLEITO DE VALIDAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL – IMPOSSIBILIDADE – CITAÇÃO POR EDITAL QUE NÃO RESUMIU OS FATOS IMPUTADOS AO RECORRIDO E NEM INDICA O DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO PENAL EM QUE É DADO COMO INCURSO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DOS ATOS POSTERIORES, CORRETAMENTE APLICADA – DA PRESCRIÇÃO – MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DECORRIDOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, SENDO CERTO QUE A PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO PARA O CRIME MAIS GRAVE IMPUTADO AO RECORRIDO (ART. 150, §1.º DO CP) OCORRE EM 4 (QUATRO) ANOS, A TEOR DO ART. 109, V, DO CP – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO. (TJRR – RSE 9000041-60.2021.8.23.0000, Rel. Juíza Conv. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Câmara Criminal, julg.: 08/12/2021, public.: 10/12/2021)

Diante disso, reputo inválida a citação por edital concretizada e, em decorrência, a suspensão do processo e do prazo prescricional.

PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL

Reconhecida a nulidade da decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional e, considerando que o apelante foi dado como citado em 07/02/2023, passo a analisar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa.

Com efeito, com a declaração da nulidade dos atos processuais desde a citação por edital, o último marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/05/2015.

É importante mencionar que a prescrição, em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), independentemente, inclusive, de prequestionamento.

CPP, art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

A prescrição constitui-se em matéria preliminar, isto é, impede a análise do mérito da ação penal, seja pelo juízo natural, seja em grau de recurso. Em caso de prescrição não há falar em absolvição ou condenação, mas apenas em extinção da punibilidade.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) “a prescrição é matéria prejudicial ao exame do mérito por constituir fato impeditivo do direito estatal de punir e extintivo da punibilidade do réu, podendo ser, inclusive, analisada de ofício em qualquer fase do processo”.

In casu, o apelante foi condenado à pena de 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, pela prática do crime previsto no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito.

Segundo o disposto no art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal, para que ocorra a prescrição da pena inferior a 1 (um) ano, é necessário o transcurso de lapso temporal de 03 (três) anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

Além disso, sabe-se que a prescrição, após transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é regulada pela pena em concreto (CP, art. 110, § 1º).

Compulsando os autos, constato que a denúncia foi recebida em 26/05/2015 (EP 1.6, fl. 01), a sentença foi publicada em 17/08/2023 (EP 89) e transitou em julgado para o Ministério Público.

Assim, considerando o transcurso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, verifica-se a incidência da prescrição retroativa, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, todo do Código Penal.

Para corroborar as informações acima, colaciono o resultado do cálculo feito por meio da calculadora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ:



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

**CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA**
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

DADOS GERAIS

Nome do Acusado: THIAGO JOSE CABRAL DE LIMA SOUZA

Número do Processo: 0007313-44.2015.8.23.0010

Data de Nascimento: 28/10/1987 Idade Atual: 36 anos

Espécie de Prescrição da Pretensão Punitiva: Prescrição da Pretensão Punitiva em Concreto

Pena em Concreto: 0a09m22d

Data do Fato: 30/04/2015 - Idade nesta data: 27 anos

Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa: 26/05/2015

O processo permaneceu suspenso?: Não

O processo segue o procedimento do Tribunal do Juri?: Não

Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória: 17/08/2023 - Idade nesta data: 35 anos

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco, deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	26/05/2015	0a0m0d	0a0m0d	Válida
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória	17/08/2023	0a0m0d	8a2m22d	Prescrita

Pena em Abstrato: 0a09m22d

Faixa Etária: Entre 21 anos e 70 anos

Prazo Prescricional: 3a0m0d

Observação:

Data: 10/01/2024

Elaborado Por:

Por todo o exposto, acolho a preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça para invalidar a citação por edital concretizada e, em decorrência, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Outrossim, em consonância com o

parecer ministerial, **DOU** provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do apelante Thiago Jose Cabral de Lima Souza, em relação ao crime previsto no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito, pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, todo do Código Penal.

É como voto.

Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2024.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator

CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007313-44.2015.8.23.0010
APELANTE: THIAGO JOSE CABRAL DE LIMA SOUZA
ADVOGADO (A): DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB 1446N-RR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA (ART. 306, §1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). **(1)** PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. **(1.1)** NULIDADE DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO. NÃO HÁ NO EDITAL DE CITAÇÃO O RESUMO DOS FATOS EXPOSTOS NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO DE TIPO PENAL DIVERSO DO DESCRITO NA DENÚNCIA. SÚMULA 366 DO STF. INVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. **(2)** RECURSO DA DEFESA. **(2.1)** PRELIMINAR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (26/05/2015) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (17/08/2023). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conhecer do recurso e acolher as preliminares arguidas para declarar a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente/Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator).

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET - Relator